

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

RJ CLINICA VETERINARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.516.400/0001-02, estabelecida na Rua Francisco Nardi, nº 1205, sala 2B, Bairro Centro, na cidade de Tangará/SC, CEP. 89642-000, neste ato representada por seu Administradores, infra-assinados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão presencial, realizada na sede administrativa da Prefeitura Municipal, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam/habilitaram a licitante MARINA MONETA DANTE.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O edital em seus termos, trouxe a documentação, necessária para credenciamento, propostas e habilitação.

O item 1.4 do edital de licitação, previa que a Clínica a ser contratada para realização dos serviços objeto deste certame, deveria estar localizada dentro de um raio de 40 km da sede administrativa do município:

1.4 A clínica contratada deverá estar localizada em um raio de 40km de distância, tendo como ponto de referência a Prefeitura Municipal de Ibiã, o que se justifica devido a responsabilidade do Município para realizar o transporte do animal até a clínica.

Ocorre que a licitante vencedora e posteriormente habilitada, encontra-se localizada na cidade de São José/SC, conforme Cartão do CNPJ, que segue também em anexo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.972.402/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2004	
NOME EMPRESARIAL MARINA MONETA DANTE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROJETO CASTRAÇÃO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 75.00-1-00 - Atividades veterinárias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DOM PEDRO II	NUMERO 165	COMPLEMENTO BARBAZAN	
CEP 88.101-320	BAIRRO/DISTRITO CAMPINAS	MUNICIPIO SAO JOSE	UF SC

Fato o qual, foi **ignorado** pelo pregoeiro e a equipe de apoio, pois a distância, sabidamente e de conhecimento geral, é bastante superior à prevista no edital.

Tal medida viola claramente, entre outros instrumentos os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (respectivo edital de licitação).

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o **DEVER** jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. ”

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, faz com que não haja a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ainda, prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Frente a isto, não pode a Administração alterar o critério de julgamento ou habilitação, durante a sessão de julgamento do pregão.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em recentes decisões definiu que se deve obrigatoriamente seguir as exigências do edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2022, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRO, ELETRICISTA, ENCARREGADO NÍVEL I, SERVENTE E ZELADOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU E SAGROU VENCEDORA A EMPRESA "NOVA SC-SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI" (CNPJ N. 25.148.976/0001-37, E CNAE-CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS N. 8121-4/00). ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO AFORTUNADA. LICITANTE VITORIOSA QUE NÃO CUMPRIU OS PRÉ-REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ESTABELECIDOS NO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VALOR CORRESPONDENTE A 1/12 (UM DOZE AVOS) DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA, QUE SUPERA O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADEMAIS, DISCREPÂNCIA SUPERIOR A 10 PONTOS PERCENTUAIS NEGATIVOS NO PARALELO ENTRE O VALOR DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA O RESULTADO DA EQUAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES.

"O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública" (TJSC, Apelação n. 5065574-69.2020.8.24.0023, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5064791-78.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-08-2023).

E ainda:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 26/2021, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E GERADOS PELO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS, DEPOSITADOS JUNTO ÀS VIAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VEREDICTO DENEGANDO A ORDEM POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SANETAN-SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI. PRELIMINARES. DENUNCIADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. TESE INSUBSISTENTE. ARGUMENTOS QUE, APESAR DE JÁ TEREM SIDO ANTERIORMENTE AVENTADOS, ADEQUADAMENTE REFUTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGADA PERDA DE OBJETO DO WRIT. RECHAÇO. EVENTUAIS NULIDADES NO CERTAME QUE NÃO SE CONVALIDAM COM A POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. MÉRITO. PRETEXTADA

ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. EMPRESA QUE APRESENTOU "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS" EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DISSONANTE DO QUANTUM REAL DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.PRECEDENTES.

"O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública" (TJSC, Apelação n. 5065574-69.2020.8.24.0023, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5000914-42.2022.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-06-2023).

Nesse sentido, também compreende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018.)

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

“ As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. ”

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 1.4 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante declarada vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa privilegiando a licitante habilitada e conseqüente prejudicando a licitante recorrente.

Ao **não apresentar documento exigido** no instrumento convocatório, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DESCCLASSIFIQUE/INABILITE** a licitante **MARINA MONETA DANTE**, por desatendimento ao item 1.4 do edital de licitação.

Não havendo retratação, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento, com o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Tangará, 03 de outubro de 2023.

Jaqueline Frozza

RJ CLINICA VETERINARIA LTDA
JAQUELINE FROZZA
CPF 074.094.219-08

Rodrigo Kaffer Gubiani

RJ CLINICA VETERINARIA LTDA
RODRIGO KAFFER GUBIANI
CPF 101.502.919-14

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.972.402/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/08/2004
NOME EMPRESARIAL MARINA MONETA DANTE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROJETO CASTRACAO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 75.00-1-00 - Atividades veterinárias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DOM PEDRO II	NÚMERO 165	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.101-320	BAIRRO/DISTRITO CAMPINAS	MUNICÍPIO SAO JOSE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO mmdante@uol.com.br		TELEFONE (48) 3241-1567	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2023** às **16:38:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1